ACÓRDÃO - AC00 - 906/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3072/2021
PROTOCOLO	:	2095415
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	:	1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 2. AMAURI ALVES MARIANO
ADVOGADOS	:	COIMBRA & PALHANHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010; LUCIANI COIAMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; MARCELO AUGUST0 DA SILVEIRA FACIN – OAB/MS 26.019-A E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCOPO – FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA GESTÃO – CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E PACTUAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 – CORREÇÃO DAS FALHAS IDENTIFICADAS – CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos de Acompanhamento, que teve por escopo a fiscalização das medidas adotadas pela gestão, sobretudo as contratações formalizadas para a aquisição de produtos e pactuação de serviços, para o enfrentamento da pandemia Covid-19, referente ao exercício fiscalizado, uma vez que constatada a realização das correções nas falhas identificadas no Relatório de Acompanhamento, bem como o cumprimento das recomendações sugeridas pela Equipe de Fiscalização, evidenciando que os objetivos centrais para melhoria da gestão no município foram alcançados por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, diante do acolhimento das recomendações feitas no Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-20/2021, referente as medidas adotadas para o enfrentamento à COVID-19, exercício de 2020, no município de Paranaíba-MS, com fundamento nos art. 4º, I, "f", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise das atividades desenvolvidas no Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-20/2021, realizado no Município de Paranaíba-MS, exercício de 2020, sob responsabilidade dos senhores Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal e Amauri Alves Mariano, Secretário Municipal de Saúde.

O trabalho de Acompanhamento teve por escopo a fiscalização das medidas adotadas pela gestão, sobretudo as contratações formalizadas para a aquisição de produtos e pactuação de serviços, para o enfrentamento da pandemia Covid-19, referente ao exercício de 2020.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 20/2021 (peça 41), os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas (peças 61 a 64 e 94 e 95).

A Divisão de Fiscalização, em análise final ANA - DFS - 3039/2023 (peça 97), após a juntada das respostas dos gestores, concluiu que o Município adotou as sugestões propostas no Relatório de Acompanhamento e adotou medidas no sentido de solucionar as impropriedades identificadas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 3ª PRC - 4806/2023 (peça 99), opinando pelo arquivamento do presente processo, em face da correção das irregularidades identificadas, e também pelo cumprimento das recomendações sugeridas no Relatório de Acompanhamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. VOTO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito.

Trata-se do exame dos elementos que compõe os autos, substanciados no Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-20/2021 (peça 41), e nas Análises subsequentes, que objetivou avaliar se as medidas adotadas para o enfrentamento a COVID-19, no exercício de 2020, no Município de Paranaíba-MS, estavam sendo praticadas de acordo com a legislação e com os princípios aplicáveis à administração pública.

O Ministério Público de Contas constatou a existência de irregularidades no Portal da Transparência do Município, na organização e prestação de contas e no controle sobre o recurso destinado ao enfrentamento ao COVID-19, as quais foram consideradas sanadas, conforme passamos a analisar:

2.1 - Item 2.1 do RAC-DFS-20/2021 – Necessidade de maior transparência no Portal da Prefeitura de Paranaíba.

Constatou-se, a princípio, em consulta ao Portal da Transparência, que não constava *link* específico para as aquisições ou contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020 (Lei do Covid-19) e que o conteúdo referente a essas aquisições só foi encontrado ao pesquisar no *link* [Despesas] e por fim, selecionar [Informações sobre o Covid] (fls. 251/252).

Constatou-se, também, a não indicação do objeto precisamente identificado, do valor unitário de cada produto licitado e a impossibilidade de obter planilhas nos formatos *xml*, *cvs* ou *Jason* através das quais todas as informações referentes às contratações estejam disponíveis.

A ausência dessas informações torna impossível identificar o que cada empresa forneceu e descumpre as regras de transparência prescritas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação e no § 2º do art. 4º da Lei do Covid-19.

Intimado, o Secretário Municipal de Saúde, esclareceu (fl. 375) que o município de Paranaíba disponibilizou Portal específico em seu sítio virtual na internet para verificação das contratações decorrentes da pandemia de covid-19

Já o Prefeito Municipal, apresentou resposta (peça 94 e 95) informando que em atenção às recomendações da Unidade Técnica empreendeu os esforços necessários para garantir maior transparência aos atos de gestão praticados (fl.490).

A Equipe Técnica, após apresentação de defesa dos jurisdicionados, constatou em pesquisa ao Portal da Transparência que de fato as irregularidades haviam sido sanadas.

2.2 - Item 2.2 do RAC-DFS-20/2021 – Falta de organização e prestação de contas.

Constatou-se que em 2021 foram realizadas duas aquisições de testes COVID, a primeira no montante de 6.000 testes rápidos pelo valor de R$ 12,00 e a segunda, no montante de 3.000 testes, ao valor de R$ 33,34, e que, conforme o item II, art. 18 da Resolução n.º 88 de 03 de outubro de 2018, os documentos não haviam sido encaminhados ao Tribunal de Contas até a data de 19/08/2021 (data da última consulta).

Os responsáveis esclareceram às fls. 286, 287-29, 376 e 377-379 que tais processos já haviam sido encaminhados a esta Corte, sendo autuados sob os números TC/9451/2021 e TC/12035/2020. Desse modo, tal irregularidade pode ser afastada.

2.3 - Item 2.3 do RAC-DFS-20/2021 – Descontrole sobre o recurso destinado ao enfrentamento ao COVID-19.

Em relação à ausência de comprovação do controle dos recursos, após analisar o Termo de Contratualização 001/2020, celebrado entre as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e a Santa Casa da Misericórdia de Paranaíba (fl. 225-246), a Equipe de Fiscalização recomendou ao Município o estabelecimento de ações de controle e monitoramento efetivo sobre a contratualização firmada, em especial sobre a utilização das verbas para o COVID19.

Sugeriu, também, como proposta de encaminhamento a remessa dos relatórios realizados pela Comissão Municipal de Acompanhamento da Contratualização com a Santa Casa desde junho de 2020, em especial, dos que possuem dados sobre o percentual de disponibilização x utilização dos leitos clínicos e de UTI contratados para o COVID-19 por pacientes suspeitos ou com diagnóstico de COVID-19 confirmado.

O Secretário Municipal de Saúde, em sua resposta esclareceu que encaminhou os Relatórios de Acompanhamento da Contratualização da Santa Casa e afirmou:

> "... Vale ressaltar que os repasses realizados para a Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba para UTI Covid foram específicos em portarias n° 1966, 2236, 2237, 2730, 2999, 3202, 3340 e 3374 do Ministério da Saúde com valor calculados por leitos, e não é passível de avaliação pela Comissão de Contratualização para realizar os repasses, a Santa Casa disponibilizou 10 leitos de UTI Covid durante todo o período da Pandemia." (fls. 376)

Enquanto o Prefeito Municipal, ratificou as justificativas prestadas pelo Secretário e informou que:

> "Não obstante disso, assinala-se que, conforme requerido na RAC - DFS - 20/2021, o Município de Paranaíba/MS encaminhou os dados dos atendimentos realizados no Hospital Santa Casa de Misericórdia aos pacientes diagnosticados com COVID-19 (fls. 290 a 365), o que evidencia que os leitos e, destarte, recursos disponibilizados pelo Ministério da Saúde foram, de fato, utilizados no enfretamento à pandemia da COVID-19." (fls. 486)

Frente aos esclarecimentos, a ainda considerando a situação emergencial da pandemia, contata-se que os repasses foram calculados e realizados pelo Ministério da Saúde sendo aplicados no enfrentamento da pandemia, de maneira que é possível considerar que não há evidências de que o Município tenha agido em desconformidade com as normas.

Assim, constata-se que foram realizadas as correções das falhas identificadas no Relatório de Acompanhamento, bem como, ocorreu o cumprimento das recomendações sugeridas pela Equipe de Fiscalização, evidenciando que os objetivos centrais de promover o acompanhamento dos atos para melhoria da gestão no município foram alcançados por este Tribunal de Contas, cabendo o arquivamento dos presentes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na manifestação da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante do acolhimento das recomendações feitas no Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-20/2021, referente as medidas adotadas para o enfrentamento à COVID-19, exercício de 2020, no município de Paranaíba-MS, com fundamento nos art. 4º, I, "f", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desta análise aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/ARP